



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392824-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIO RODRIGUES DE FARIA, são agravados JOÃO DE PAULA (ESPÓLIO), PEDRO SALES (INVENTARIANTE) e ROGÉRIO JORGE DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUÍS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392824-31.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Mario Rodrigues de Faria

AGRAVADOS: Espólio de João de Paula e outros

COMARCA: Capital – Foro Regional do Tatuapé

JUIZA: Glaís de Toledo Piza Peluso

VOTO Nº 16.956

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de alienação judicial do imóvel de propriedade do autor da herança. Decisão agravada posteriormente reconsiderada pelo juízo a quo. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 1.009 do processo de origem), que, nos autos de inventário dos bens deixados por João de Paula, indeferiu o pedido de alienação judicial do bem imóvel de propriedade do autor da herança e determinou e determinou o arquivamento dos autos.

Irresignado, sustenta o agravante que é credor de Rogério Jorge de Paula, dos herdeiros do espólio, por dívida que foi objeto de execução nos autos de nº 0606485-32.1998.8.26.0100, que tramitaram perante a 21ª Vara Cível do Foro Central, tendo sido determinada a penhora no rosto dos autos deste inventário, cuja

abertura foi solicitada pelo recorrente há mais de vinte e quatro anos, ante o desinteresse dos herdeiros no feito sucessório. Esclarece que foi expedido alvará judicial para venda do imóvel inventariado, pelo valor apurado na perícia, mas o inventariante dativo, mas não logrou êxito em sua alienação, razão pela qual considera que a única forma de obter o crédito que lhe é devido seria pela venda do bem em hasta pública, o que não foi autorizado pelo juízo *a quo*.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls.50/51), não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Compulsados os autos de origem (fls.1.031), verifica-se que em 5 de fevereiro de 2025 foi autorizada a alienação judicial do imóvel inventariado e já foi elaborado o edital de leilão judicial eletrônico (fls.1.073).

Por conseguinte, houve a perda ulterior do interesse recursal, a inviabilizar o conhecimento deste agravo de instrumento.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora